



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.165 - DF (2019/0115861-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : RONAN ALVES MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 9.246/17. JULGAMENTO APÓS A ADI N. 5.874 PELO STF. REQUISITOS DO DECRETO. NÃO CUMPRIMENTO. 2/3 DO DELITO IMPEDITIVO. REDAÇÃO EXPRESSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - "A *Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça*, por ocasião do julgamento do *Recurso Especial n. 1.364.192/RS*, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a concessão do indulto/comutação de penas deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" (HC n. 341.986/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/02/2016).

III - Igualmente, em **09/05/2019**, no julgamento da **ADI n. 5.874 pelo col. Supremo Tribunal Federal**, no qual se confirmou a constitucionalidade do Decreto Presidencial n. 9.246/17, foi consignado, no r. voto-relator, **verbis**: "*Com o devido respeito às posições em contrário, não compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reescrever o decreto de indulto, pois, ou o Presidente da República extrapolou o exercício de sua discricionariedade, e, consequentemente, a norma é inconstitucional; ou, entre as várias opções constitucionalmente lícitas, o Presidente da República escolheu validamente uma delas, e, consequentemente, esta opção válida não poderá ser substituída por uma escolha discricionária do Poder Judiciário, mesmo que possa parecer melhor, mais técnica ou mais justa*" (fl. 31).

IV - **In casu**, inviável a concessão da comutação de penas, em virtude da ausência de cumprimento pelo reeducando de requisito objetivo, que exige o curso de 2/3 da pena do delito impeditivo (art. 3º, II, c/c art. 12, parágrafo único, ambos do Decreto n. 9.246/17).

V - A literalidade do art. 12, parágrafo único, do Decreto n. 9.246/17 exige o cumprimento de 2/3 da pena do delito impeditivo, restringindo o seu **caput**, que trata do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somatório das penas fins de cálculos: "Art. 12. As penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, na forma do art. 111 da Lei nº 7.210, de 1984. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 3º, não será concedido o indulto natalino ou comutada a pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo".

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.165 - DF (2019/0115861-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : RONAN ALVES MOREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar, impetrado em benefício de **RONAN ALVES MOREIRA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**.

Em recurso de agravo em execução da d. Defesa, o eg. Tribunal manteve o entendimento do d. Juízo da Execução Penal, de que não poderia ser concedida a comutação de penas ao paciente, porquanto o art. 12, parágrafo único, do Decreto n. 9.246/17 veda a sua concessão enquanto o reeducando não cumprir 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo, na hipótese de concurso de crimes com infração prevista no art. 3º do referido Decreto.

Nestes termos, a seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECRETO 9.246/2017. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME IMPEDITIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O parágrafo único do art. 12 do Decreto 9.246/2017 dispõe que a comutação da pena só poderá ser concedida se a pessoa condenada cumprir ao menos dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo. 1.1. No caso, recorrente condenado por tráfico de entorpecentes (art. 33, caput da Lei 11.343/2006) que, até 25/12/2017, marco temporal descrito no diploma legal, o requisito temporal não estava cumprido.

2. Recurso conhecido e desprovido."

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a d. Defesa aduz *"que ao proceder ao cálculo relativo ao requisito objetivo de 2/3 referente ao crime hediondo, o acórdão não considerou a pena unificada, mas somente o montante cumprido a partir da prática do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime hediondo" (fl.5).

Sustenta que "para o cálculo do requisito objetivo, deve-se considerar a pena total unificada e consolidada até a data limite do decreto, 25/12/2017. Neste caso, temos o total de 15 anos, 2 meses e 12 dias (6 anos e 6 meses do crime hediondo/impeditivo e 8 anos, 8 meses e 12 dias dos crimes comuns). Deste montante, deveria ter cumprido até 25/12/2017, 2/3 da pena hedionda = 4 anos e 4 meses, e 1/3 relativo às penas dos crimes comuns = 2 anos, 10 meses e 24 dias" (fls. 6).

Alega que "Ao contrário, o acórdão impugnado está a considerar como causa interruptiva a prática do crime hediondo em 25/10/2013, a partir da qual entende que deve ser computada a fração de 2/3, muito embora o reeducando estivesse recolhido em períodos anteriores, desde 22/11/2006" (fl. 6).

Aduz ainda que "não há como se considerar a data do crime hediondo (25/10/2013) como termo inicial para o cumprimento da fração de 2/3, eis que o apenado já havia resgatado tempo de pena a partir de data anterior (22/11/2006). Se assim fosse feito, ter-se-ia a interrupção do lapso temporal para fins de comutação, o que afronta o entendimento do STJ, segundo o qual a prática de falta grave não interrompe o prazo para fins de indulto/comutação" (fl. 7).

Requer a concessão da ordem de **habeas corpus** para que seja cassado o v. acórdão atacado e determinada a comutação de penas relativa à 2ª, 3ª, 4ª e 5ª execuções.

As informações foram prestadas, às fls. 41-55 e 56-59, nas quais destacam-se:

"A respeito do objeto de discussão do presente esclareço que o sentenciado cumpre writ, a pena de 06 anos e 06 meses de reclusão pela prática do crime equiparado a hediondo, inserto no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, e a pena de 08 anos, 08 meses e 12 dias de caput reclusão pelo cometimento de quatro crimes comuns.

[...]

Sendo assim, a contar o tempo de cumprimento da pena pelo sentenciado, a partir da data do fato do crime impeditivo até a data limite do Decreto em análise, vejo que não restou cumprido 2/3 da pena."

O d. Ministério Público Federal, às fls. 63-64, em seu r. parecer, manifestou-se pela **denegação** da ordem em **habeas corpus**, nos termos da ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EXECUÇÃO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL. FRAÇÃO DE 2/3 QUE DEVE INCIDIR, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE A PENA DO CRIME HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO, E NÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS RELATIVAS A CRIMES COMUNS E IMPEDITIVOS.

- PELA DENEGAÇÃO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.165 - DF (2019/0115861-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : RONAN ALVES MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 9.246/17. JULGAMENTO APÓS A ADI N. 5.874 PELO STF. REQUISITOS DO DECRETO. NÃO CUMPRIMENTO. 2/3 DO DELITO IMPEDITIVO. REDAÇÃO EXPRESSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção** desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - "A *Terceira Seção* desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.364.192/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a concessão do indulto/comutação de penas deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" (HC n. 341.986/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/02/2016).

III - Igualmente, em **09/05/2019**, no julgamento da **ADI n. 5.874 pelo col. Supremo Tribunal Federal**, no qual se confirmou a constitucionalidade do Decreto Presidencial n. 9.246/17, foi consignado, no r. voto-relator, **verbis**: "*Com o devido respeito às posições em contrário, não compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reescrever o decreto de indulto, pois, ou o Presidente da República extrapolou o exercício de sua discricionariedade, e,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, a norma é inconstitucional; ou, entre as várias opções constitucionalmente lícitas, o Presidente da República escolheu validamente uma delas, e, consequentemente, esta opção válida não poderá ser substituída por uma escolha discricionária do Poder Judiciário, mesmo que possa parecer melhor, mais técnica ou mais justa" (fl. 31).

IV - **In casu**, inviável a concessão da comutação de penas, em virtude da ausência de cumprimento pelo reeducando de requisito objetivo, que exige o curso de 2/3 da pena do delito impeditivo (art. 3º, II, c/c art. 12, parágrafo único, ambos do Decreto n. 9.246/17).

V - A literalidade do art. 12, parágrafo único, do Decreto n. 9.246/17 exige o cumprimento de 2/3 da pena do delito impeditivo, restringindo o seu **caput**, que trata do somatório das penas fins de cálculos: "Art. 12. As penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, na forma do art. 111 da Lei nº 7.210, de 1984. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 3º, não será concedido o indulto natalino ou comutada a pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo".

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do **writ**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, é necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Consta dos autos que o Paciente fora condenado à pena total de 15 anos, 2 meses e 12 dias, pela prática de crime impeditivo-hediondo (6 anos e 6 meses) e de crimes comuns (8 anos, 8 meses e 12 dias), estando atualmente recluso no regime semiaberto.

O pedido de comutação de penas foi indeferido pelas instâncias ordinárias, porquanto não é cabível enquanto o reeducando não cumprir 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo, na hipótese de concurso de crimes com infração prevista no artigo 3º do referido Decreto (nos termos do art. 12). **Verbis:**

*"Art. 3º O indulto natalino ou a comutação de pena **não** será concedido às pessoas condenadas por crime:*

[...]

*III - **considerado hediondo ou a este equiparado**, ainda que praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;*
[...]

Art. 12. As penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, na forma do art. 111 da Lei nº 7.210, de 1984.

*Parágrafo único. Na **hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 3º, não será concedido o indulto natalino ou comutada a pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo**" (grifei).*

Assim, se deu a r. decisão do d. Juízo da Execução (fl. 27): *"O Decreto Presidencial condiciona a concessão tanto do indulto quanto da comutação da pena àqueles que preenham o requisito temporal e possuam concomitantemente as qualidades subjetivas necessárias para a concessão do beneplácito. Constatase que, de fato, o reeducando não preenche todos os requisitos exigidos pela norma em comento,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois lhe falta, sobretudo, o requisito objetivo".

Transcreve-se trecho do v. acórdão vergastado (fls. 28-33):

“Conforme consta na Conta de Liquidação juntada às fls 8/9 o réu foi condenado a 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias por crimes comuns e 6 anos (seis) e 6 (seis) meses por tráfico de entorpecentes (art. 33, caput da Lei 11.343/2006).

Segundo consta no Decreto Presidencial, para a comutação da pena dos crimes comuns, o agravante deveria cumprir dois terços da pena referente ao tráfico, que corresponde a 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses.

Entretanto, conforme detalhado à fl.12, em 25/12/2017 o recorrente havia cumprido 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, tempo insuficiente para a concessão da comutação pretendida.

Assim, descumprido o requisito objetivo, a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade.”

Assente na jurisprudência desta Corte Superior que as regras previstas nos Decretos Presidenciais que concedem os indultos devem ser plenamente observadas, nesse sentido: *"A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.364.192/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a concessão do indulto/comutação de penas deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos"* (HC n. 341.986/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 01/02/2016).

Em **09/05/2019**, no julgamento da **ADI n. 5.874 pelo col. Supremo Tribunal Federal**, no qual se confirmou a constitucionalidade do Decreto Presidencial n. 9.246/17, foi consignado, no r. voto-relator, **verbis**: *"Com o devido respeito às posições em contrário, não compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reescrever o decreto de indulto, pois, ou o Presidente da República extrapolou o exercício de sua discricionariedade, e, conseqüentemente, a norma é inconstitucional; ou, entre as várias opções constitucionalmente lícitas, o Presidente da República escolheu validamente uma delas, e, conseqüentemente, esta opção válida não poderá ser substituída por uma escolha discricionária do Poder Judiciário, mesmo que possa parecer melhor, mais técnica ou mais justa"* (fl. 31).

Na hipótese concreta, é, de fato, inviável a concessão do benefício, primeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, conforme demonstrado, a redação expressa do Decreto Presidencial não permite; segundo, porque o paciente não cumpriu o requisito objetivo.

Nesse aspecto, trago à colação o r. parecer do Subprocurador-Geral da República Dr. Durval Tadeu Guimarães, que bem analisou a **quaestio** (fls. 63-64):

"Logo, não há incidir a fração de 2/3 sobre a totalidade das penas, uma vez que, embora tenha iniciado o cumprimento das penas no ano de 2006, somente em 2013 é que houve a prática do crime de tráfico, de modo que, até a data de publicação do aludido decreto (25/12/2017) ainda não havia cumprido 4 anos e 4 meses da pena de 6 anos e 6 meses relativa ao delito de tráfico de drogas."

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 7.873/2012. NOVA CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 8º, DO DECRETO PRESIDENCIAL. NÃO EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República.

*III - Por absoluta disposição literal do art. 7º, parágrafo único, c/c art. 8º, do Decreto n. 7.873/2012, não é possível a concessão de indulto em relação ao crime comum, **enquanto não cumpridos 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo (tráfico de drogas)**, não exigindo o decreto, o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

*IV - No caso, o paciente foi condenado por sentença proferida em 26/11/2012, pelo delito de tráfico de drogas, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade, ou seja, já havia condenação quando publicado o decreto, o que obsta a concessão do indulto em relação ao delito comum, **sem o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena do crime***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tráfico.

Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 380.061/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 11/10/2017, grifei)

"HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO N.º 8.615/2015. CONCURSO DE CRIMES HEDIONDO E COMUNS. REQUISITO TEMPORAL ATENDIDO. **DOIS TERÇOS DO CRIME IMPEDITIVO PARA EXAME DO INDULTO RELATIVAMENTE AOS CRIMES NÃO IMPEDITIVOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. O Decreto n.º 8.615/2015, em seu art. 8º, parágrafo único, prevê expressamente a possibilidade de deferimento de indulto ao crime comum no caso de concurso com hediondo, **exigindo-se apenas o cumprimento de 2/3 (dois terços) da penalidade referente ao delito impeditivo.** Atendido esse requisito, apurar-se-á então o adimplemento de 1/3 (um terço) da pena, se não reincidente, ou 1/2 (metade), se reincidente, aplicada à infração penal comum.

2. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, considerar atendido o lapso temporal de 2/3 (dois terços) relativamente ao crime hediondo impeditivo, nos termos do parágrafo único do art. 8º do Decreto n.º 8.615/2015, devendo o Magistrado de piso, fixada essa premissa, verificar se o Paciente preenche os demais requisitos necessários à concessão do benefício em relação aos crimes comuns não impeditivos" (HC n. 464.475/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurira Vaz**, DJe de 19/12/2018, grifei).

Desta forma, não há falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0115861-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 506.165 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059967920118070015 00082303520188070000 00376245720098070015
01232010320098070015 1232010320098070015 2018002008364 376245720098070015
59967920118070015 82303520188070000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RONAN ALVES MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.